



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000859-70.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MATHEUS PEREIRA RODRIGUES FALCAO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000859-70.2025.8.26.0509

VOTO nº

31001

COMARCA: Araçatuba

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 2ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL nº 0004824-27.2023.8.26.0509

AGRAVANTE: Matheus Pereira Rodrigues Falcão

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Matheus Pereira Rodrigues Falcão contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, resultando na perda de 1/6 do tempo remido e interrupção do lapso para progressão de regime. O agravante alega nulidade por ausência de oitiva judicial e questiona a individualização da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de oitiva judicial do agravante para a validade do procedimento disciplinar e (ii) a suficiência das provas para a manutenção da decisão de falta grave.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade por ausência de oitiva judicial é afastada, pois o agravante teve oportunidade de defesa assistido por advogado, e a oitiva judicial não é exigida para casos sem regressão de regime.

4. No mérito, as provas produzidas, incluindo depoimentos de agentes penitenciários, são suficientes para comprovar a falta grave, individualizando a conduta do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial é prescindível em procedimentos disciplinares sem regressão de regime. 2. Depoimentos de agentes penitenciários são válidos para comprovar falta grave.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, I; art. 57; art. 118, § 2º; art. 127.

CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 498827/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 20/05/2019.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0008922-15.2024.8.26.0996, Rel. Tetsuzo Namba, j. 16/09/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 9000170-08.2019.8.26.0047, Rel. Salles Abreu, j.

12/02/2020.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **Matheus Pereira Rodrigues Falcão** em razão da r. decisão de fls. 201/203, proferida pela MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ, que reconheceu a prática de **falta disciplinar de natureza grave** pelo agravante, declarando **perdido o direito a 1/6 do tempo remido e a remir anteriormente à prática da falta** e determinando a **interrupção do lapso temporal para fins de progressão**.

O agravante pugna, preliminarmente, pela anulação da decisão recorrida, sob o argumento de que não houve sua oitiva judicial, mas apenas extrajudicial perante a autoridade apuradora, o que viola o art. 118, § 2º, da LEP, e o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No mérito sustenta, em síntese, que a responsabilização não deve subsistir, pois não houve individualização da conduta do sentenciado, o que configura sanção coletiva, vedada pelo art. 45, § 3º, da LEP. Ainda, sustenta que há meras presunções, insuscetíveis de autorizar a responsabilização. Caso mantida a responsabilização, pugna pela reforma da perda de 1/6 dos dias remidos, pois deixou o julgador de se atentar ao preceito constitucional da motivação das decisões, levando em conta o disposto no artigo 57 da LEP e no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Requer quer seja o presente recurso conhecido e provido para, preliminarmente, decretar a nulidade do processo de apuração de falta grave, haja vista a não oitiva do agravante pelo magistrado *a quo*. No mérito, requer a absolvição do agravante. Subsidiariamente, requer que a perda dos dias remidos se restrinja ao mínimo legal de 1 dia.

Contrariado o recurso (fls. 207/210) e mantida a r. decisão (fl. 211), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 224/227).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a **preliminar de nulidade por ausência de oitiva judicial** do agravante.

Examinando-se os autos, verifica-se que ao agravante foi dada oportunidade para apresentar sua versão dos fatos, tendo sido assistido por advogado (fls. 175 – autos de execução), observando-se, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O fato de o sentenciado não ter sido ouvido judicialmente não altera a regularidade do procedimento disciplinar em questão, porquanto **a oitiva judicial somente é exigida para os casos em que se procede à regressão de regime, o que não é o caso dos autos.**

Confira-se, nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. MÉRITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DA SINDICÂNCIA. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OITIVA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME NÃO DECLARADA NO CASO CONCRETO. CONECTIVOS LEGAIS. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - Inviável o exame do pedido de nulidade da sindicância na apuração da falta grave, pois não analisado na origem, sem insurgência defensiva, sob pena de supressão de instância.

IV - "A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão estadual, de que é prescindível nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório (AgRg no HC n. 367.421/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017)" (REsp n. 1.765.936/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 02/04/2019).

V - "Verifica-se a regularidade da decisão do Juízo da execução penal, em dispensar a audiência de justificação, notadamente em razão da ausência de regressão de regime prisional, portanto, em conformidade com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 1.765.936/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 02/04/2019).

VI - "Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a LEP, nos arts. 57 e 127" (HC n. 493.065/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 22/04/2019).

VII - No caso concreto, a natureza especialmente grave da falta disciplinar, com suas peculiaridades, consignada concretamente na decisão, justifica a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 498827/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 20/05/2019)

Afastada a preliminar, **passa-se à análise do mérito.**

No mérito, **o agravo não comporta provimento.**

Consta do comunicado de evento nº 082/2024 que, no dia 29/02/2024, o agravante e outros detentos se recusaram a adentrar suas respectivas celas. Ato contínuo, os sentenciados retiraram a trave do gol da quadra do pavilhão e iniciaram um movimento de subversão à ordem e à disciplina, utilizando os pedaços de ferro da trave para danificar a cela 01. Após, foram até a gaiola de acesso ao pavilhão para também danificá-la, fizeram uma barricada com colchões e tentaram atear fogo, porém não conseguiram devido à intervenção dos servidores.

Ouvido em sindicância, o sentenciado afirmou que: “permaneceu na Penitenciária Luís Aparecido Fernandes por aproximadamente 06 (seis) meses; que habitava no Pavilhão Habitacional 04, cela 04; que não é integrante de organização criminosa; que por um descuido seu não deu tempo de entrar na cela ao qual habitava; que não causou tumulto; que manifesta o interesse em mais nada declarar.”.

Não obstante a negativa do agravante, verifica-se que as provas produzidas na sindicância são **suficientes para manutenção da decisão recorrida.**

Isso porque, a testemunha Edilson Campos dos Santos, agente de segurança penitenciária, as testemunhas sustentaram, em uníssono, a ocorrência da falta disciplinar de natureza grave atribuída ao agravante (fls. 150/151 – autos de execução), sustentando, em suma, que: após o término do período de sol vespertino, o agravante, em conjunto com outros sentenciados, habitantes do pavilhão habitacional 04, sem motivo aparente, já bastante alterados, se recusaram a adentrar às suas respectivas celas, alegando que não aceitariam as mudanças que estavam sendo implantadas pela nova diretoria. Que em seguida, os sentenciados retiraram a trave do gol, da quadra do pavilhão, e iniciaram um movimento de subversão a

ordem e disciplina, utilizando os pedaços de ferro da trave para danificar a cela 01 e depois foram até a gaiola de acesso ao pavilhão, para também danificá-la, e ainda fizeram uma barricada com colchões e tentaram atear fogo, porém não conseguiram devido a intervenção dos servidores. Que a todo momento incitavam os demais habitantes do pavilhão a se insubordinarem, o que ocasionou um tumulto generalizado no pavilhão. Que a Célula de Intervenção Rápida da unidade foi acionada, e com a ajuda dos demais servidores a situação foi controlada.”.

No mesmo sentido se deu o depoimento da testemunha Fabio Luiz Gomes Rabello, também servidor do estabelecimento prisional (fls. 152/153 – autos de execução)

As palavras dos servidores da penitenciária gozam de presunção de legitimidade e, no presente caso, são precisas e uníssonas, sem quaisquer exageros. E a despeito do que sustenta a defesa técnica, a imputação individualizou a conduta dos sentenciados, esclarecendo quais habitantes do pavilhão 04 se recusaram a entrar nas respectivas celas, em seguida, incitando o tumulto acima descrito, sendo certo que o agravante participou de toda a dinâmica que envolveu a falta disciplinar.

Quanto à validade dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, esta C. Câmara já decidiu:

Agravo em execução penal defensivo. Falta grave (incitação à subversão da ordem da unidade prisional e desrespeito a funcionário público). Não provimento. **Falta disciplinar de natureza grave devidamente comprovada pelas palavras dos agentes de segurança penitenciária que atuaram na contenção do tumulto e gozam de fé pública, não se cogitando de absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para falta média ou leve.** Sanção coletiva não caracterizada. Ainda que o fato tenha sido perpetrado por mais de um recluso, o procedimento apuratório apontou a participação do agravante no evento. Perda de 1/6 dos dias remidos (fração adequada ao caso concreto) e interrupção do lapso para progressão de regime. Efeitos da homologação judicial da infração disciplinar de natureza grave. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008922-15.2024.8.26.0996; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024, *grifamos*)

“Por oportuno, cumpre ressaltar que os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária têm presunção relativa de idoneidade, merecendo credibilidade, uma vez que foram prestados de forma segura, precisa e uniforme no decorrer do procedimento administrativo.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 9000170-08.2019.8.26.0047; Relator (a): Salles Abreu; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 03/03/2020)

Assim, verifica-se que o agravante incorreu na falta grave que lhe é imputada, negando-se a adentrar sua cela, o que culminou em subversão de grande proporção à ordem – classificada como rebelião –, conforme provas juntadas aos autos, condutas que se amoldam com perfeição àquelas previstas **nos artigos 50, inciso I, da LEP.**

Quanto à perda do tempo remido, observa-se que o Juízo *a quo* observou o que dispõe o artigo 127 da LEP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.433/2011, que estabeleceu a revogação até o limite máximo de 1/3 do tempo remido, determinando a perda tão somente em 1/6, de modo que não se verifica qualquer ilegalidade ou incorreção na medida, sobretudo considerando a gravidade dos fatos apurados, que poderia comprometer a segurança dos demais condenados e servidores.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator